



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.633/08

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Gilberto Carneiro da Gama

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0.691 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.633/08**, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao exercício de 2006, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ex-Procurador Geral do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006;
- 2. aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 207/218, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar em o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. determinar** ao atual Procurador Geral do Município de João Pessoa, o estrito cumprimento da Lei nº 4.320/64, no tocante à contabilização das receitas oriundas de honorários sucumbenciais, previstas nos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Municipal nº 11.995/2010.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de abril de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL